

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2011

Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados a educação indígena e quilombola.

**Autora:** Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Janete Rocha Pietá, visa dispor sobre o percentual mínimo de recursos destinados a educação indígena e quilombola.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei no. 11.494, de 20.06.2007, que institui e regulamenta o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, no Artigo 1º, Parágrafo único dispõe que "a instituição dos Fundos previstos no *caput* deste Artigo e a aplicação de seus recursos não isentam o Distrito Federal, Estados e Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no Artigo 212 da Constituição Federal". No Artigo 3º. fica disposto que "os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal são compostos por 20% das seguintes fontes de receitas"..... (*segue relação*), quando no FUNDEF esse percentual era de 15%.

Por outro lado, o Artigo 10 da mesma Lei estabelece uma distribuição proporcional de recursos, levando em conta 17 diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento da educação básica, entre elas - *Inciso XV - educação indígena e quilombola*. Em termos operacionais, significa que a educação indígena e quilombola tem um coeficiente maior (20%) com relação ao valor do aluno dos anos iniciais do ensino fundamental das escolas urbanas, o que representou um importante reconhecimento das especificidades socioculturais e político-pedagógicas dessas escolas.

O Projeto de Lei 1.518 de 2011 consiste em dispor de um percentual mínimo de recursos destinados à educação indígena e quilombola - 0,5% - reconhecendo a dívida social para com essas comunidades, com a finalidade de consolidar direitos já garantidos em outros instrumentos legais, proposta que representa um valor social relevante. No entanto, consideramos que os valores do FUNDEB são referenciais para o financiamento da educação indígena e quilombola.

A guisa de conclusão, somos desfavoráveis ao Projeto de Lei, sugerindo que o percentual de 0,5% seja adicional aos recursos já

garantidos pelo FUNDEB, sob pena de reduzir os recursos hoje disponíveis ao universalizar esse percentual, já que em algumas regiões do Brasil o alunado indígena é majoritário ao não indígena, caso dos municípios de São Gabriel da Cachoeira (98%) e São Paulo de Olivença (78%), no estado do Amazonas; Jacareacanga/PA (63%); Dois Irmãos do Buriti/MS (65%), entre outros. Nesses casos, o percentual mínimo seria prejudicial. Para evitar essa hipótese, seria necessário inserir a menção ao Artigo da Lei do FUNDEB citado.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.518, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator